



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 355/2025 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 29 de agosto de 2025.

**Exmo. Sr.**

**Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM n° 231/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 095/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 095/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Incentivo à Robótica Educacional e Tecnológica, no âmbito do Município**”, aprovado em sessão realizada no dia 07 de agosto de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei versando sobre a instituição da "Política Municipal de Incentivo à Robótica Educacional e Tecnológica".

Embora louvável o seu objeto, o projeto de lei ora em análise ostenta vícios de constitucionalidade que o maculam.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a criação de planos e programas municipais configura matéria típica de gestão, de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, que é a quem incumbe realizar o juízo de conveniência e oportunidade acerca do programa de governo, do "se" e "quando" implementar determinado programa. Ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Projeto de Lei incorre em violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, a proposição legislativa traz medidas a serem adotadas que violam o disposto no artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instituição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

da administração pública. O próprio artigo 2º, ao estabelecer uma série de atos que o Poder Executivo "poderá" executar, utiliza a sistemática das leis autorizativas, que reconhecidamente traduzem ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Também viola o Princípio da Separação de Poderes o artigo 3º do projeto de lei ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente o diploma legal. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4727:

"A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição."

Para além, o PL em análise contém vício material, eis que não foi apresentada a indicação de fonte de custeio, e estudo de impacto orçamentário e financeiro, a fim de justificar o aumento de despesa, ferindo o disposto no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal além de não atender os dispositivos contidos nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2020-LRF.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 095/2025.**

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

Atenciosamente,

EM, 21/10/2025 às 16:39h

Assinatura  
Edvaldo Pledade dos Santos  
Matrícula 1921 / COM  
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=